



**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO
ACERCA DE RECURSO DA EMPRESA
JORGE LUCAS SANTANA RAMOS**

Trata-se de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 90037/2025, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliários modulares para a sala de treinamento da Escola do Legislativo (ELEGIS), localizada no térreo superior do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Brasília/DF, conforme quantidades, exigências, estimativas e condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DO HISTÓRICO

1. A sessão pública de abertura do certame realizou-se às 9h30min de 15/12/2025, com a participação de 10 (dez) licitantes, cujas propostas foram devidamente cadastradas no sistema.
2. Às 9h57min de 15/12/2025, o pregoeiro convocou a empresa Jorge Lucas Santana Ramos para apresentar: (a) proposta ajustada aos valores dos lances, em conformidade com o item 10.19.2 do edital e com o Anexo IV do mesmo documento; (b) atestados de capacidade técnica que atendam ao disposto no item 13.24 do edital; e (c) documentos de habilitação não constantes do SICAF.
3. Após segunda convocação, a licitante encaminhou a documentação solicitada às 16h36min, a qual foi remetida à análise da Unidade Demandante (UD).
4. No Despacho nº 2470573, a UD, ao examinar a documentação apresentada, consignou que alguns pontos da proposta não atendiam ao exigido no Termo de Referência ou não demonstravam o atendimento às exigências de compatibilidade técnica.
5. Ainda assim, a UD manifestou-se favoravelmente à aprovação da documentação e da proposta apresentada. Em razão disso, às 15h25min de 17/12/2025, o pregoeiro convocou a licitante para que realizasse a apresentação das amostras em conformidade com o exigido em edital.
6. A pedido da licitante, formulado em razão de dificuldade excepcional para cumprimento dos prazos junto a fornecedores, o pregoeiro e a UD deliberaram pela dilação do prazo para entrega das amostras.
7. As amostras foram apresentadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal e analisadas pelo Núcleo de Administração Acadêmica e Pedagógica (NAP), que exarou despacho sobre o tema em 10/02/2026.
8. Em análise da cadeira de treinamento ofertada (Item 1), a UD observou que “[...] a estrutura foi apresentada na cor preta. Contudo, o Termo de Referência exige que a estrutura e os rodízios sejam na cor branca ou equivalente”
9. Diante da desconformidade constatada, a UD deliberou pela rejeição das amostras, e o pregoeiro comunicou a licitante pelo chat do sistema, promovendo sua desclassificação às 10h02min de 26/02/2026.
10. Após a desclassificação, o pregoeiro deu prosseguimento às negociações com as demais licitantes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



11. Observados os prazos legalmente previstos e após o fracasso de todos os itens da licitação, o licitante Jorge Lucas Santana Ramos manifestou intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais, as quais passo a analisar.

DO RECURSO

DAS RAZÕES

12. A empresa Jorge Lucas Santana Ramos (doravante recorrente) apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, insurgindo-se contra o ato administrativo que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90037/2025.
13. Sustenta que a desclassificação decorreu de interpretação excessivamente restritiva do Edital e do Termo de Referência, ao argumento de que a CLDF teria desconsiderado disposição editalícia que admite variações de cor, desde que previamente aprovadas pela própria CLDF.
14. A Recorrente argumenta que o termo de referência solicita estrutura e rodízios na cor "branca ou equivalente" e que a cor preta é o padrão universal para mobiliários dessa natureza e tem o poder de garantir a mesma durabilidade e funcionalidade técnica da cor branca.
15. Aduz que as regras editalícias devem ser interpretadas de modo a favorecer a ampliação da competitividade e que a declaração de fracasso do item, em razão de alegado "detalhe estético", violaria o princípio da economicidade, por implicar novos custos procedimentais e retardo na entrega do objeto à ELEGIS.
16. Nessa linha, sustenta que a cor da estrutura da cadeira seria requisito formal e acessório, incapaz de comprometer a ergonomia ou a qualidade técnica do produto ofertado.
17. Ao final, requer a reforma da decisão que rejeitou sua amostra e, por consequência, o seu reconhecimento como licitante vencedora do Lote 01 do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

18. Considerando que a licitação restou fracassada, não houve apresentação de contrarrazões recursais, tendo o respectivo prazo transcorrido *in albis*.

DO RECURSO

19. Durante o certame, o pregoeiro encaminhou a proposta e os atestados de capacidade técnica à Unidade Demandante (UD), responsável pela análise desses documentos.
20. A UD realizou a análise e manifestou-se no Despacho nº 2470573, com ressalvas, nos seguintes termos:

" [...]Registra-se que, no âmbito da análise, foram identificados alguns aspectos classificados como "não atende" ou "não comprovado", conforme detalhado nas tabelas, a saber:

I – Item 1 (cadeira):

- a) divergência quanto à cor da estrutura, indicada como preta na proposta, em relação à exigência de cor branca ou equivalente;*
b) ausência de comprovação expressa quanto à cor dos rodízios.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



II – Item 2 (mesa individual):

a) ausência de comprovação expressa quanto à cor dos rodízios.”

21. Apesar dos apontamentos consignados pela UD, a licitante teve sua documentação aprovada, com subsequente convocação de amostras.

22. As amostras foram apresentadas tempestivamente à UD, após pedido da licitante de dilação do prazo, em razão de dificuldades junto a fornecedores decorrentes dos recessos de fim de ano.

23. Em sede de análise das amostras, a UD manifestou-se da forma a seguir:

"Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho da CPC (SEI nº 2552648), relativo ao Pregão Eletrônico nº 90037/2025, procede-se à análise das amostras apresentadas pela empresa WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA, CNPJ 27.589.698/0001-89, referentes ao Grupo 01, à luz das exigências constantes do Termo de Referência — Anexo I do Edital (SEI nº 2442403).

Após análise física das amostras, verificou-se que, no que se refere ao Item 2 (mesa individual modular), o material apresentado atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões, mobilidade, estabilidade, acabamento, formato do tampo e compatibilidade com o uso educacional.

Quanto ao Item 1 (cadeira rebatível ou empilhável), constatou-se que, embora a estrutura tenha sido apresentada na cor branca, em conformidade com o Termo de Referência, os rodízios possuem acabamento predominantemente na cor preta, não atendendo à exigência de que a estrutura e os rodízios sejam na cor branca ou equivalente, o que configura desconformidade objetiva.

Adicionalmente, observa-se que o revestimento do assento foi apresentado em material sintético (courino ou equivalente), em cor compatível com o padrão exigido, não havendo, neste aspecto, impedimento quanto à adequação ao uso institucional.

Todavia, considerando que se trata de contratação por grupo, nos termos do instrumento convocatório, a reprovação de item integrante do grupo implica a reprovação do grupo como um todo.

Dessa forma, manifesta-se pela reprovação das amostras do Grupo 01, em razão da desconformidade verificada no Item 1 (cadeira), relativa à cor dos rodízios, em desacordo com o Termo de Referência. ”

24. O despacho contendo tal manifestação consta dos autos sob a nomenclatura “Despacho 2599515 – NAP”, e foi apresentado ao licitante Recorrente durante a sessão do certame, fato que pode ser confirmado no Termo de Julgamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



25. Para subsidiar a análise do presente recurso, a UD foi novamente acionada para se manifestar acerca das alegações apresentadas pela Recorrente. A manifestação consta do "Despacho 2625447 – NAP", que integra os autos, cuja transcrição segue:

"Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa 55.918.679/0001-94 JORGE LUCAS SANTANA RAMOS - MEI (SEI nº 2617490), referente ao Pregão Eletrônico nº 90037/2025, passa-se à análise das razões apresentadas, à luz do Edital e do Termo de Referência (SEI nº 2442403), nos seguintes termos.

Inicialmente, quanto à alegação de que a exigência relativa à cor da estrutura da cadeira não possuiria caráter obrigatório, verifica-se que o Edital estabelece, de forma expressa, que "a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o Termo de Referência", bem como que "será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência". Dessa forma, não procede a argumentação de que se trataria de requisito meramente acessório, uma vez que a especificação de cor integra o conjunto de características técnicas do objeto a ser contratado.

No que se refere à regra de apresentação de amostras, o instrumento convocatório dispõe que "havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada" e que "a reprovação da amostra, se ocorrer, será fundamentada". Assim, constatada a desconformidade da amostra apresentada, impõe-se a sua reprovação, nos termos do Edital.

Quanto à interpretação da expressão "branca ou equivalente", invocada pela recorrente para justificar a apresentação de estrutura na cor preta, observa-se que o Termo de Referência estabelece que "a estrutura e os rodízios devem ser na cor branca ou equivalente". Nesse contexto, o termo "equivalente" deve ser interpretado em consonância com o padrão especificado, referindo-se à equivalência de qualidade e acabamento, e não à substituição por cor distinta, razão pela qual não há equivalência técnica entre as cores branca e preta.

No tocante à alegação de que o Edital admitiria variação de cores, cumpre destacar que eventual flexibilização encontra-se condicionada à aprovação da Administração, não sendo possível a alteração unilateral pelo licitante sem anuência prévia do órgão demandante, inexistente no caso concreto.

Relativamente aos princípios da economicidade e da ampliação da disputa, cumpre esclarecer que tais diretrizes não se sobrepõem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



Administração Pública deve observar estritamente as regras previamente estabelecidas, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

Ademais, considerando que a contratação se dá por grupo, a reprovação de qualquer dos itens integrantes implica a rejeição da proposta como um todo, não sendo possível a aceitação parcial da amostra apresentada.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão que rejeitou a amostra apresentada pela recorrente encontra-se em conformidade com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a amostra apresentada pela licitante. "

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

28. O pregoeiro, em conformidade com a legislação vigente, assegurou o devido processo legal, o que se evidencia pelo recebimento e processamento do recurso interposto.

29. Cumpre destacar que o presente certame foi planejado e conduzido em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas, previstos no art. 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, bem como aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os da vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica.

30. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça esse conjunto de parâmetros ao enunciar os princípios que devem nortear as licitações e os contratos administrativos, impondo à Administração o dever de ater-se ao edital como instrumento vinculante e como referência objetiva para o exame da habilitação e o julgamento das propostas.

31. Em consonância com esse regramento, compete ao pregoeiro verificar o cumprimento das exigências editalícias, assegurando que a futura contratação atenda ao interesse público e garanta a adequada execução contratual.

32. Preliminarmente, registra-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal — tempestividade, legitimidade e interesse.

Da interpretação excessivamente rígida do Edital e Termo de Referência.

33. A Administração tem o dever de ater-se ao disposto no Edital e no Termo de Referência, documentos divulgados a todos os licitantes e interessados no certame e que constituem a regra da contratação.

34. A Recorrente alega que foi desclassificada de forma excessivamente rigorosa, sob o argumento de que haveria previsão editalícia admitindo variações de cor.

35. A Unidade Demandante (UD), por sua vez, sustenta que o Edital estabelece, de forma expressa, que "a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o Termo de Referência".

36. Acrescenta a UD que eventual flexibilização quanto à variação de cores estaria condicionada à aprovação da Administração, não sendo possível a alteração unilateral pelo licitante, sem anuência prévia do órgão demandante — providência inexistente no caso concreto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



37. Este pregoeiro, em síntese, acompanha o entendimento da UD e destaca que a própria Recorrente, em sua peça recursal, reproduziu o item 5 das observações gerais do caderno de especificações técnicas, segundo o qual:

"As cores indicadas neste caderno poderão sofrer variações, desde que devidamente aprovado pela CLDF" (grifo nosso)

38. No caso em tela, não houve aprovação ou concordância por parte da CLDF quanto a alteração das cores indicadas no Edital e no Termo de Referência.

39. Assim, não há que se falar em inobservância do edital ou em "interpretação excessivamente rígida"; ao contrário, os documentos citados foram observados em sua integralidade.

Da Equivalência Técnica e do Termo "Ou Similar"

40. A recorrente alega que O Termo de Referência, ao descrever o item 1 do Lote 01, solicita estrutura e rodízios na cor "branca ou equivalente e que a cor preta seria o padrão universal para mobiliários dessa natureza.

41. Aduz, ainda, que o Edital utiliza a expressão "ou similar" para a cor do estofado e admite "produtos similares, equivalentes ou superiores" às marcas de referência.

42. A Unidade Demandante (UD) esclarece, no despacho já mencionado, que o Termo de Referência dispõe que "a estrutura e os rodízios devem ser na cor branca ou equivalente" e que a expressão "equivalente" deve ser interpretada em consonância com o padrão especificado — isto é, como equivalência de qualidade e acabamento, e não como autorização para substituição por cor distinta —, motivo pelo qual não haveria equivalência técnica entre as cores branca e preta.

43. Em síntese, este pregoeiro acompanha o entendimento da UD e registra, ainda, que eventuais dúvidas quanto à interpretação do Edital e do Termo de Referência deveriam ter sido dirimidas em momento oportuno, isto é, antes da abertura do certame, nos prazos próprios para esclarecimentos e impugnações.

44. Ademais, cabe à Unidade Demandante avaliar e aceitar (ou não) as amostras oferecidas como sendo equivalentes ao exigido no edital.

45. Não sendo esse o entendimento, a UD optou por não aprovar as amostras, por entender que "não há equivalência técnica entre as cores branca e preta".

Dos Princípios da Economicidade e Ampliação da Disputa

46. Sobre o tema, a Recorrente sustenta que as normas editalícias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa e que, ao declarar o item como fracassado em razão de um "detalhe estético", a Administração teria afrontado o princípio da economicidade.

47. A UD ressalta que os princípios da economicidade e da ampliação da disputa não podem se sobrepor ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

48. Este pregoeiro acompanha o entendimento da UD e registra que os princípios que regem a Administração Pública — expressos ou implícitos — devem ser balizadores da atuação da Administração no caso concreto.

49. Registra-se, ainda, que não há hierarquia entre princípios: na análise do caso concreto, cabe à Administração sopesar os elementos fáticos e jurídicos e motivar a decisão adotada.

50. Analisando o caso em tela, convém destacar que todas as características dos objetos foram divulgadas de forma transparente a todos os interessados em fornecê-los à Administração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



51. Ao participar do certame, o licitante concorda com seus termos e assinala, em campo próprio do sistema, que “está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos [...]”, conforme preceitua o item 7.3.1. do edital.
52. Ademais, conforme esclarecido pela UD, não procede a tese de que a exigência de cor seria requisito meramente acessório, uma vez que a especificação de cor integra o conjunto de características técnicas do objeto a ser contratado.
53. Cumpre esclarecer, ainda, que a Administração Pública deve observar estritamente as regras previamente estabelecidas, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.
54. Portanto, a alegação de descumprimento dos princípios da economicidade e ampliação da disputa, por parte da recorrente, não encontra alicerce nos fatos.

CONCLUSÃO

55. A decisão do pregoeiro e da Unidade Demandante (NAP) de inabilitar a Recorrente encontra respaldo nos princípios que regem as contratações públicas e o procedimento licitatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, impondo à Administração o dever de verificar a conformidade das propostas e das amostras apresentadas, nos termos do instrumento convocatório.
56. A vinculação ao edital exige que todos os licitantes se submetam às mesmas regras, assegurando tratamento isonômico. Desse modo, incumbe ao pregoeiro aplicar tais regras de forma uniforme, preservando a igualdade de condições entre os concorrentes e a integridade do certame.
57. No caso concreto, as amostras apresentadas pela empresa JORGE LUCAS SANTANA RAMOS não demonstraram o cumprimento dos requisitos exigidos — especialmente quanto à apresentação das cores.
58. Ainda sobre o objeto, a alegação de que a cor preta constituiria padrão universal para estruturas do item em análise, de modo a caracterizar produto similar, equivalente ou superior, foi rechaçada pela Unidade Demandante, a quem compete a avaliação técnica dos produtos ofertados.
59. Assim, restou evidenciada a incompatibilidade material entre as especificações do Termo de Referência e as apresentadas na amostra, razão pela qual houve a recusa das amostras apresentadas.
60. Quanto à alegação de violação aos princípios da economicidade e da ampliação da disputa, verifica-se que a tese não se sustenta diante do caso concreto, uma vez que tais princípios não se sobrepõem aos demais, devendo ser sopesados conforme as circunstâncias e sempre em observância às regras do instrumento convocatório.
61. Conclui-se, em síntese, que as atuações do pregoeiro e da Unidade Demandante pautaram-se pelo julgamento objetivo (aplicação dos critérios editalícios) e pela vinculação ao edital (respeito às regras previamente fixadas), revelando-se legítimas, técnicas e proporcionais ao interesse público tutelado.
62. Ante o exposto, com fundamento no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios administrativos aplicáveis, decido:

- a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante JORGE LUCAS SANTANA RAMOS, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento na íntegra; e
- b) submeter as razões recursais e a presente decisão ao Senhor Ordenador de Despesas da CLDF, para apreciação e decisão final.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025



Brasília, 23 de abril de 2026

RONIERI BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro